PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8045870-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: SILFARLEY SILVA NERES e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA GILBERTO SOARES DE CAMACAN-BA Advogado (s): **EMENTA** HABEAS CORPUS. ARTS. 171, 288 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À AUTORIA. VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO PELO JUÍZO A QUO. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADAS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSERTAS NOART. 319, I E IV, DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM IMPETRADA EM FAVOR DO PRIMEIRO PACIENTE. SEGUNDO PACIENTE. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INFORMA A REDUÇÃO DA FIANÇA ARBITRADA E SEU RESPECTIVO PAGAMENTO. PACIENTE EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, I — Consta dos autos que os Pacientes foram presos CONCEDIDA A ORDEM. em flagrante em 27/10/2022 pela prática, em tese, dos delitos previstos no arts. 171, 288 e 304, todos do Código Penal, após serem encontrados na posse de documentos pessoais falsos, destinados à realização de empréstimos em instituição bancária em nome de terceiros. tange ao Segundo Paciente, contata-se que a Autoridade Impetrada prestou informações relatando a concessão da liberdade provisória do investigado, com posterior redução e pagamento da fiança arbitrada, de forma que o Paciente se encontra em liberdade. Por conseguinte, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, resta prejudicado o julgamento deste habeas corpus quanto a Manoel Renato dos Santos Filho, segundo Paciente, face a III - De referência ao Primeiro Paciente, quanto a perda do obieto. alegação de negativa de autoria delitiva, é certo que a via estreita do writ não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual não merece conhecimento nesse particular. III – Em relação à suscitada inidoneidade da fundamentação consignada pelo Juízo a quo, conclui-se pelo não acolhimento da pretensão defensiva. Isso porque, em análise aos autos, constata-se que a decisão de decretação da prisão preventiva do Primeiro Paciente se encontra fundamentada. outro lado, quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao Paciente, pelas razões a seguir aduzidas. Com efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois foi destacada a reiteração delitiva do paciente, que já responde a outro processo pela prática dos crimes de furto qualificado e de uso de documento falso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se que os documentos encontrados no veículo não continham a fotografia do Primeiro Paciente e não estavam na sua posse direta. Ademais, os elementos colacionados nos autos, de per si, não são aptos a demonstrar a periculosidade real do Agente, que é tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e atividade laboral lícita, ou a gravidade concreta do crime. Além disso, o suposto crime foi cometido sem violência ou grave

ameaça à pessoa e a ação penal em curso refere-se a fato ocorrido em setembro de 2018, também sem violência real. Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso. V - Ante o exposto, julga-se pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus impetrada em favor do Segundo Paciente, em face da prejudicialidade. Quanto ao Primeiro Paciente, conhece-se parcialmente do writ e, nesta extensão, concede-se a ordem de Habeas Corpus impetrada em seu favor, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo-se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA Juízo de oriaem. EXTENSÃO, CONCEDIDA. HC Nº 8045870-48.2022.8.05.0000 ACÓRDÃO NARTIR DANTAS WEBER Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045870-48.2022.8.05.0000, da Comarca de Camacan/BA, impetrado pelo Bel. GILBERTO SOARES (OAB/BA 32853-A), em favor dos pacientes SILFARLEY SILVA NERIS e MANUEL RENATO DOS SANTOS FILHO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, conceder a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões. data constante na certidão de julgamento. Presidente Nartir PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Dantas Weber Relatora ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA **DECISÃO** Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro PROCLAMADA de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045870-48.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: SILFARLEY SILVA NERES e outros (2) Advogado (s): GILBERTO SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA Advogado (s): RELATORIO I – Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Bel. GILBERTO SOARES (OAB/BA 32853-A), em favor dos pacientes SILFARLEY SILVA NERIS, doravante denominado primeiro paciente, brasileiro, convivente, músico, inscrito no RG sob o nº 14.984.191-97, CPF nº 060.998.625-28, nascido no dia 09/02/1992, filho de Silvana Moreno da Silva e Adevaldo Paixão Neres, e MANOEL RENATO DOS SANTOS FILHO, segundo paciente, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 587390840, CPF nº 612.049.275-53, filho de Jozilda Pereira dos Santos e Manoel Renato dos Santos, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, em 27/10/2022, pela prática, em tese, dos delitos previstos no arts. 171, 288 e 304, todos do Código Penal, após serem encontrados na posse de documentos pessoais falsos, destinados à realização de empréstimos em instituição bancária em nome de terceiros. sustenta o Impetrante que, a despeito da confissão do Segundo Paciente, Manoel, e da arguida ausência de indícios da participação do Primeiro Paciente, Silfarley, nos ilícitos imputados, a Autoridade Policial efetivou a prisão em flagrante de ambos. Relatou que, em relação a Silfarley, primeiro paciente, o Juízo Impetrado proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, convertendo a prisão em flagrante em preventiva. Nesse particular, defende a ilegalidade da

custódia, ao argumento de carência de fundamentação idônea e do não preenchimento dos requisitos insertos no art. 312 do CPP, bem assim do não atendimento aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da No que tange ao Segundo Paciente, narra que o Juízo a quo concedeu a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, esta arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, após pontuar as condições pessoais favoráveis de ambos os Pacientes, a desnecessidade da segregação e a ausência de estrutura do local em que Silfarley encontra-se custodiado, requer a concessão da ordem de habeas corpus para cassar a decisão vergastada de forma a conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, ao Primeiro Paciente, sendo que, em sendo aplicada a fiança, pleiteia, desde já, seja fixada no montante de 01 (um) salário-mínimo. Em relação ao Segundo Paciente, pugna pela concessão da ordem impetrada, a fim de obter a redução da fiança arbitrada para 01 (um) salário-mínimo, face a hipossuficiência financeira do investigado. pedidos liminares foram indeferidos em decisão de ID 36740129. 0 Juízo Impetrado apresentou informações judiciais (ID 37033921), nas quais relatou o deferimento da liberdade provisória ao paciente Manoel Renato dos Santos Filho, que se encontra em liberdade, registrando que, após redução do valor pelo Juízo, a fiança arbitrada foi paga. Quanto a Silfarley Silva Neres, o Juízo a quo aduziu que sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, de forma fundamentada, em decisão de ID 280069064. proferida em 28/10/2022. A Procuradoria de Justica apresentou parecer opinando pela prejudicialidade da ordem impetrada em favor de Manoel Renato Filho. Quanto ao paciente Silfarley Silva Neres, manifestou-se pela denegação da ordem (35663489). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045870-48.2022.8.05.0000 Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SILFARLEY SILVA NERES e outros (2) Advogado (s): GILBERTO SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACAN-BA Advogado (s): II – No que tange ao paciente Manoel Renato dos Santos Filho, constata-se que a Autoridade Impetrada prestou informações relatando a concessão da liberdade provisória do Paciente, com posterior redução e pagamento da fiança arbitrada, de forma que o Paciente encontra-se em Por conseguinte, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, resta prejudicado o julgamento deste habeas corpus quanto a Manoel Renato dos Santos Filho, segundo Paciente, em face da perda do Nesse sentido: EMENTA HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR obieto. DENEGADO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. I - O paciente foi preso em flagrante sob a imputação da prática dos crimes previstos no art. 14 da lei 10.826/2003 e nos artigos 147 e 329, do Código Penal, com posterior conversão em prisão preventiva. II - As informações prestadas pela autoridade coatora consignam que, em audiência realizada no dia 27/07/2017, foi concedida liberdade provisória ao paciente (fl. 107). III Cessado o constrangimento apontado como ilegal, resta prejudicado o pedido, na forma do art. 659, do Código de Processo Penal. HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO HC Nº. 0014782-07.2017.8.05.0000 - Paratinga RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. (TJ-BA - HC: 0014782-07.2017.8.05.0000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA. Data de Publicacão: De referência a Silfarley Silva Neres, primeiro 16/08/2017) paciente, conforme relatado, verifica-se que o Impetrante sustenta, em

síntese, a inidoneidade da fundamentação consignada pelo Juízo a quo para a decretação da custódia cautelar, bem assim a ausência dos requisitos legais para a prisão preventiva, mormente em razão da ventilada inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva e do desatendimento aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da Quanto à alegação de negativa de autoria delitiva, é certo que a via estreita do writ não comporta análise de provas acerca da matéria suscitada, razão pela qual não merece conhecimento nesse Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. CRIME MILITAR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE EM OCASIÃO DIVERSA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a 2. A tese de insuficiência das provas de autoria e ordem de ofício. materialidade quanto ao tipo penal, ou do grau de participação do agravante no grupo denominado "Os Mercenários", não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Os fundamentos para a segregação do agravante já foram objeto de análise por parte desta Corte. no bojo do HC 763868/RJ, ocasião em que foram julgados idôneos "em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo excepcional modus operandi empregado". 4. A liberdade deferida aos corréus não altera tal conclusão, uma vez que o magistrado ressaltou expressamente a diversidade da situação dagueles e do grupo composto pelo ora agravante e os coacusados ADELMO, SANTINHO e SARDINHA, os quais figuram no núcleo da 5. Destacou o juiz os indícios de especial gravidade das condutas a eles atribuídas, inclusive em relação à periculosidade, eis que as mensagens trocadas no grupo de whatsapp por eles formado incluiam menções a obtenção de vantagem ilícitas mediante extorsão, torturas, ou mesmo recorrendo à execução de pessoas. Ainda, sublinhou o magistrado o "grau de ostensividade maior do que os atinentes aos demais denunciados". Não por outro motivo, a operação foi deflagrada sob o nome do referido grupo, ou seja, "Os Mercenários". 6. "A extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 7. Agravo desprovido. Sexta Turma, julgado em 18/8/1998). HC n. 777.911/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022 - grifos nossos) Em relação à suscitada inidoneidade da fundamentação consignada pelo Juízo a quo, conclui-se pelo não acolhimento da pretensão defensiva. porque, em análise aos autos, constata-se que a decisão de decretação da prisão preventiva do Primeiro Paciente encontra-se fundamentada, tendo sido proferida pelo Juízo a quo, nos seguintes termos (ID Consta dos autos, segundo a narrativa dos Policiais que participaram da diligência, que estavam em ronda, quando por volta das 13h20, avistaram três indivíduos conversando próximo a um veículo Veloster, sendo que um dos indivíduos, posteriormente identificado como o flagranteado Manoel, colocou a mão no bolso e retirou algo e tentou esconder colocando as mãos para trás, sendo que diante da situação,

procederam com a abordagem, momento em que foi encontrado na mão de Manoel um papelote contendo substancia análoga a cocaína. Os flagranteados Manoel e Silfarley informaram que estavam com o veículo Veloster, e então procederam com a busca veicular onde foi encontrado um RG em nome de GILDO BRITO DE OLIVEIRA contendo a foto do flagranteado Manoel, e mais uma xerox de RG em nome de AGNALDO MACIEL DE SOUZA, também contendo a foto do flagranteado Manoel, além de cartões, uma máquina de cartão de crédito, documentos de veículos e documentos diversos. Contaram que Manoel confessou ter usado os documentos para fazer um empréstimo no banco CICOB no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o valor seria dividido entre ele, Silfarley e o SD PM Reinaldo Elias Aragão. Foi apurado pelos policiais que na verdade o empréstimo feito foi no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Ouvido perante à Autoridade Policial, o flagranteado Manoel confessou os fatos e esclareceu com detalhes o esquema de falsificação de documentos, empréstimo em nome de terceiros e como se daria a repartição dos valores, esclarecendo que cerca de um mês atrás foi procurado por Silfarley e um indivíduo conhecido como "Gordinho", onde lhe propuseram fazer um documento falso para que o mesmo fosse a uma agência bancária e abrisse uma conta, pelo que aceitou pois estava precisando de dinheiro. O flagranteado Silfarley disse que apenas deu uma carona a Manoel, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio (ID Nº 279801035 - Págs. 9/10 e 12). Resta patente a necessidade de decretação da prisão preventiva pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que foi preso possuindo/quardando documentos que caracterizam a Nesse diapasão, levando em consideração a forma que prática delitiva. foi preso, aliado às circunstâncias evidenciadas nos autos, mais especificamente a apreensão dos documentos e a confissão do flagranteado Manoel, a soltura do investigado confrontaria o sistema de modo irreconciliável. Ainda, tem-se que o flagranteado Silfarley ostenta vasto histórico de antecedentes criminais, o que demonstra que faz do crime um meio de vida e a insuficiência de medidas cautelares diversas à prisão para coibir a reiteração delitiva. Denota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, no mínimo, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade in concreto do delito, constatada a periculosidade social do agente. Portanto, tenho que o Estado deve se posicionar de forma a coibir a reiteração delitiva e salvaguardar a ordem pública, pelo bem da coletividade. (\ldots) Ponderando as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão de liberdade provisória ao flagranteado Silfarley, neste momento, não se revela prudente para a ordem pública. (grifos Por outro lado, quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao Paciente, pelas razões a seguir aduzidas. Depreende-se dos autos que, no dia 28/10/2022, os Pacientes foram encontrados na posse de documentos pessoais falsos, em tese utilizados para realizar empréstimos em instituição bancária em nome de terceiros. Pontue-se que os referidos documentos continham a foto do Segundo Paciente Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, Manoel, Segundo Paciente, relatou ter sido procurado pelo Primeiro Paciente, Silfarley, acompanhado de um terceiro indivíduo, que lhe propuseram fazer um documento e abrir uma conta bancária para realizar empréstimos. Por sua vez, o Primeiro Paciente, Silfarley, alegou que estava apenas dando "carona" ao Segundo Paciente, Manoel, e exerceu seu direito de silêncio em relação as demais perguntas. Como cediço, a regra em nosso ordenamento

jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Em outras linhas, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração da necessidade da custódia cautelar. efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois foi destacada a reiteração delitiva do paciente, que já responde a outro processo pela prática dos crimes de furto qualificado e de uso de documento falso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se que os documentos encontrados no veículo não continham a fotografia do Primeiro Paciente e não estavam na sua posse Ademais, os elementos colacionados nos autos, de per si, não são aptos a demonstrar a periculosidade real do Agente, que é tecnicamente primário, possuidor de residência fixa e atividade laboral lícita, ou a gravidade concreta do crime. Além disso, o suposto crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a ação penal em curso refere-se a fato ocorrido em setembro de 2018, também sem violência real. modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra Analisando a situação em exame, resulta adequada e suficiente ao caso. clara a necessidade na aplicação de medidas cautelares, haja vista que, além da inequívoca prova da materialidade e indícios de sua respectiva autoria, o periculum in mora está consubstanciado nos autos, em razão da presença de elementos que demonstram que, caso o Autuado não cumpra as medidas cautelares infraindicadas, restará provável o prejuízo da investigação, da posterior instrução criminal, bem como da futura — se for o caso — aplicação da lei penal, além de acautelar o meio social para fins de evitar a prática de outras infrações penais pelo autuado (art. 282, I, do Código de Processo Penal). Ademais, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra claramente adequada à hipótese concreta, guardando proporcionalidade à gravidade do crime, perpetrado SEM VIOLÊNCIA contra a pessoa. Nesse mesmo diapasão, copiosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar casos PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM análogos ao ora sob enfoque: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. TIPO REMETIDO. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE ARGUMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM A denúncia observou os preceitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois apresentou: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol das testemunhas. 2. Sabe-se que o art. 304 do Código Penal é classificado como tipo remetido por fazer menção aos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 do Código Penal, razão por que depende da verificação da moldura fática e do conteúdo de outros tipos para a definição da pena a ser aplicada. Ora,

estando indicado na peça acusatória o documento utilizado na conduta delitiva, com descrição suficiente do fato criminoso e delimitação do contexto que envolve a conduta, verifica-se não haver dificuldade ou empecível no exercício da defesa ante a ausência de remissão exata do dispositivo que define o preceito secundário a ser aplicado. Vale lembrar que o acusado defende-se do fato delituoso narrado na denúncia, e não da capitulação legal imputada, razão por que nem erro na definição jurídica da conduta torna inepta a peça acusatória, quanto menos eventual omissão de tipo penal remitido, como ocorre na hipótese dos autos. (Precedente.) 3. A tese de nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ausência de fundamentação não foi apreciada pelo colegiado a quo, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 5. Na espécie, constato que a fundamentação apresentada, embora demonstre o periculum libertatis, é insuficiente para a imposição da prisão cautelar. Ora, a mera conduta de "supostamente se fazer passar por outra pessoa, [...] contraindo obrigações e agindo fraudulentamente perante terceiros", configura circunstância elementar própria do tipo previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso) e não permite, a par de outros elementos concretos, inferir uma maior gravidade da conduta que demande a imposição da medida extrema. Além do mais, registrada a existência de mandado de prisão em aberto à época do flagrante, sobreveio informação de que o ora recorrente encontra-se cumprindo pena referente àquele mandado, não havendo razão para que permaneca preso cautelarmente pela ação penal em 6. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para assegurar que o recorrente aguarde o julgamento do processo n. 0000964-53.2020.8.12.0043 em medidas cautelares alternativas a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, as quais ficarão suspensas enquanto o recorrente estiver cumprindo pena em regime fechado (RHC n. 140.099/MS, relator Ministro Antonio Saldanha ou semiaberto. Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022 - grifos RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO OUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, não há falar que o decreto prisional é desprovido de motivação, pois destacou o Juízo de piso, sobretudo, a reiteração delitiva dos recorrentes. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão

preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". Assim, na hipótese, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, já que se está diante de delitos praticados sem violência ou grave ameaça, a saber, uso de documento falso e falsidade 4. Importante frisar, ainda, que, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos, em que se trata dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. 5. Recurso parcialmente provido a fim de substituir a custódia preventiva dos recorrentes por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro (RHC n. 126.887/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020 - grifos acrescidos) Inexistindo, desta forma, motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do Primeiro Paciente, impõe-se a concessão da sua liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o Investigado proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus impetrada em favor de MANOEL RENATO DOS SANTOS Ouanto a SILFARLEY SILVA NERIS. FILHO, em razão da prejudicialidade. conhece-se parcialmente do writ e, nesta extensão, concede-se a ordem de Habeas Corpus impetrada em seu favor, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo-se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo Juízo de origem. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de SILFARLEY SILVA NERIS, doravante denominado primeiro paciente, brasileiro, convivente, músico, inscrito no RG sob o nº 14.984.191-97, CPF nº 060.998.625-28, nascido no dia 09/02/1992, filho de Silvana Moreno da Silva e Adevaldo Paixão Neres, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está Atualize-se o BNMP 2.0. preso por outro motivo. Sala das Sessões. data constante da certidão de julgamento. Presidente Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça